



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010700/94-94
Recurso nº. : 118.063
Matéria : IRPF - Exs.: 1990 e 1991
Recorrente : ADALBERTO ETCHECHURY
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 13 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.884

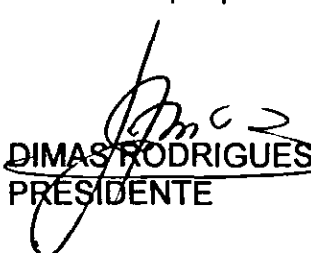
COMPRA E VENDA - Inclui-se como fonte de renda a importância percebida em vista à alienação de bem móvel quando não questionada pela ação fiscal a validade do respectivo negócio, acrescida da regular informação constante das DIRPF's do adquirente e do devedor.

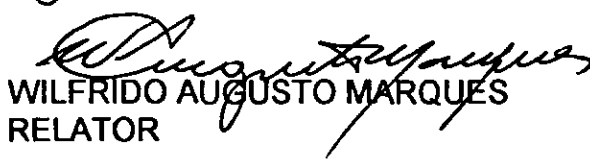
EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - Reputa-se comprovado o negócio jurídico quando objeto de adequada declaração de renda pelo devedor e pelo credor.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADALBERTO ETCHECHURY.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do acréscimo patrimonial, relativa ao exercício de 1990, as parcelas de 76.000,00 e 100.000,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.010700/94-94
Acórdão nº. : 106-10.884

Recurso nº. : 118.063
Recorrente : ADALBERTO ETCHECHURY MORALES

RELATÓRIO

Mediante a intimação fiscal de fls. 01/03 ao contribuinte foi determinada a comprovação da data e valor de aquisição e alienação de bens imóveis e um automóvel pick-up, bem como dos valores lançados a título de dívidas e ônus reais e cópia do contrato social e alterações do Frigorífico Pampeano Ltda., além do preenchimento de planilhas relativas aos exercícios de 1990 e 1991.

Procedeu a autoridade fiscal à notificação de lançamento de fls. 26/38, tendo apurado infração à legislação tributária decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto a partir da omissão de rendimentos, nos exercícios de 1990 e 1991, em vista às aplicações financeiras realizadas, aquisição de imóveis e automóvel e adiantamento recebido de pessoas físicas quanto à atividade rural.

Na peça impugnatória o contribuinte indica, inicialmente, que existiria litispendência quanto ao processo administrativo nr. 11080.005069/93-49, relativa à tributação do resgate de aplicações ao portador realizado em 10.04.90, fazendo-se mister o julgamento conjunto dos feitos. Adiciona que inexistente acréscimo patrimonial na medida em que o fisco desconsiderou outras fontes de renda constantes da declaração de rendimentos, decorrentes da venda de trator e empréstimo concedido por Edílio Morales (exercício de 1990), bem como em face da diferença entre a renda líquida tributável declarada e a ponderada no quadro demonstrativo elaborado pela autoridade autuante e o valor do resgate da aplicação ao portador no valor de Cr\$1.185.771,30, além do empréstimo auferido de Paulo Santos Sant'anna, cuja devolução efetuou no mesmo exercício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.010700/94-94
Acórdão nº. : 106-10.884

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente (fls. 61/65), tendo procedido a autoridade julgadora ao cômputo da aplicação ao portador, ao que, no tocante às origens de renda indicadas pelo contribuinte, entendeu-as insuficientemente comprovadas, indicando a necessidade da demonstração da transação bancária.

Através do recurso voluntário de fls. 74/77, o contribuinte requer a reforma da decisão recorrida, pela inoccorrência de saldo de imposto a pagar, já que não foram consideradas as seguintes origens de renda:

- venda de um trator, no valor total de Ncz\$76.000,00 (sendo Ncz\$20.000,00 em janeiro de 1989 e Ncz\$56.000,00, em outubro de 1989, saldo pela venda do trator);
- o empréstimo da importância de Ncz\$100.000,00 em dezembro de 1989, consoante declinado na DIRPF/90 de Edílio Etchechury Morales (fl. 47, item 15);
- o empréstimo realizado em junho de 1990, pelo valor de Cr\$3.000.000,00 (fl. 44).

Adiciona, o contribuinte, que não merece prosperar a decisão singular, pois as transações foram realizadas em moeda corrente, não havendo trânsito dos valores em conta bancária. Deste modo, tendo o recorrente "produzido prova cabal de que tinha origem suficiente para justificar o seu acréscimo patrimonial, não fica caracterizado o chamado "acrécimo patrimonial a descoberto", que ocorre apenas quando não há qualquer prova da efetiva entrega dos recursos" (fl. 77, item 2.8).

Ao final, requer seja reconhecida a insubsistência da ação fiscal.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.010700/94-94
Acórdão nº. : 106-10.884

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima.

Consoante a decisão de fls. 80/81, houve o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, determinando o processamento do recurso sem o óbice do depósito prévio fixado na Medida Provisória n. 1621-30 e reedições.

Presentes os pressupostos específicos, tomo conhecimento do pleito recursal.

Doravante, passo a analisar a matéria objeto de irresignação recursal pelo contribuinte.

No que tange à venda de trator, pelo valor total de Ncz\$76.000,00, a autoridade julgadora entendeu que não havia sido apresentada a documentação comprobatória do negócio pelo contribuinte.

A declaração do recorrente (p. 16, verso, item 13), bem como a do adquirente do trator (p. 47, item 14), são unânimes em indicar a ocorrência da compra e venda.

Veja-se que a ação fiscal em nenhum momento questionou a validade do negócio jurídico noticiado, razão pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11080.010700/94-94
Acórdão nº. : 106-10.884

qual verifico o total incabimento da não-inclusão da aludida fonte de receita para fins de redução do acréscimo patrimonial indicado.

Quanto ao empréstimo da importância de Ncz\$100.000,00 em dezembro de 1989, observa-se que o contribuinte declinou tal operação em sua DIRPF (fl. 16, verso), pelo que também o fez o credor Edílio Etchechury Moraes, consoante declinado na DIRPF/90 de (fl. 47, item 15).

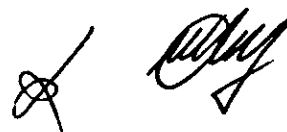
Na esteira do precedente deste Conselho abaixo elencado, adequada se mostrou a comprovação do empréstimo realizado a partir das declarações de renda prestadas, senão vejamos:

"A operação de mútuo regularmente declarada pelo contribuinte devedor e pelo credor nas declarações de rendimentos apresentadas no prazo legal deve ser admitida como recurso disponível para fins de apuração do acréscimo patrimonial" (Ac. n. 102-26.837, DOU de 15-09-92, p. 152744, Rel. Cons. KAZUKI SHIOBARA).

Logo, o valor do aludido empréstimo noticiado pelo contribuinte deverá ser computado no cálculo da exigência fiscal.

Já no tocante ao empréstimo realizado em junho de 1990, pelo valor de Cr\$3.000.000,00 (fl. 44), veja-se que este não foi objeto de declaração de renda, tendo o contribuinte fundamentado tal fato na assertiva de que o recebimento e quitação da importância se deu no mesmo exercício.

Reputo incomprovada a operação de empréstimo a partir da isolada apresentação do recibo de fl. 44, sem que o tenha declinado em suas declarações o contribuinte devedor e o credor.



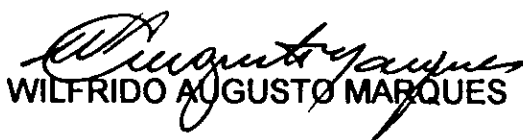
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.010700/94-94
Acórdão nº. : 106-10.884

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, posto terem sido atendidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, pelo que deverá ser computado como fonte de renda o valor relativo à venda de trator (Ncz\$76.000,00), bem como o empréstimo pela importância de Ncz\$100.000,00.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.010700/94-94
Acórdão nº. : 106-10.884

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 22 NOV 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 24 NOV 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL